SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252960 - MT (2026/0151453-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	THALES AUGUSTO DARTORA
ADVOGADA	:	THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT018293O
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE TESSARO - RO001562
		SILVIA SIMONE TESSARO - RO006794
		LIOMAR MARASCHIN JÚNIOR - RO006822

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEIS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUPERENDIVIDAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de forma suficiente o pedido de justiça gratuita, já decidido anteriormente e irrecorrido, com recolhimento do preparo. Quanto à Lei 14.181/2021, a omissão não foi alegada nos embargos de declaração, e o tema não foi apreciado, ausente prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A alegação de excesso de penhora é prematura antes da avaliação dos bens (CPC, art. 874, I) e carece de prova de que os quatro lotes urbanos excedem o débito exequendo. O princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805) não é absoluto e deve ser conciliado com a efetividade da execução e o interesse do credor (CPC, art. 797).

3. Não há afronta à ordem do art. 835 do CPC, que não é absoluta, especialmente porque houve tentativas infrutíferas de constrição de bens e valores prioritários mediante SISBAJUD e RENAJUD, legitimando a penhora dos imóveis como medida adequada e eficaz.

4. A modificação do entendimento quanto à suficiência dos bens penhorados, à existência de excesso ou à observância da ordem de preferência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. O indeferimento da gratuidade da justiça não afronta os arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, pois a matéria foi decidida em momento anterior e não foi objeto de recurso, inexistindo omissão a ser suprida.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60277662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8455af01-6041-4670-a1b9-fdf0fe1a955c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8455af01-6041-4670-a1b9-fdf0fe1a955c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252960 - MT (2026/0151453-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	THALES AUGUSTO DARTORA
ADVOGADA	:	THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT018293O
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE TESSARO - RO001562
		SILVIA SIMONE TESSARO - RO006794
		LIOMAR MARASCHIN JÚNIOR - RO006822

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEIS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUPERENDIVIDAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de forma suficiente o pedido de justiça gratuita, já decidido anteriormente e irrecorrido, com recolhimento do preparo. Quanto à Lei 14.181/2021, a omissão não foi alegada nos embargos de declaração, e o tema não foi apreciado, ausente prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A alegação de excesso de penhora é prematura antes da avaliação dos bens (CPC, art. 874, I) e carece de prova de que os quatro lotes urbanos excedem o débito exequendo. O princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805) não é absoluto e deve ser conciliado com a efetividade da execução e o interesse do credor (CPC, art. 797).

3. Não há afronta à ordem do art. 835 do CPC, que não é absoluta, especialmente porque houve tentativas infrutíferas de constrição de bens e valores prioritários mediante SISBAJUD e RENAJUD, legitimando a penhora dos imóveis como medida adequada e eficaz.

4. A modificação do entendimento quanto à suficiência dos bens penhorados, à existência de excesso ou à observância da ordem de preferência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. O indeferimento da gratuidade da justiça não afronta os arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, pois a matéria foi decidida em momento anterior e não foi objeto de recurso, inexistindo omissão a ser suprida.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59953608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: 7e6cfeb6-73bd-4bcb-ba21-47968f123fec

Trata-se de agravo interno interposto por THALES AUGUSTO DARTORA contra a decisão de fls. 572-577, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta, de início, que o conhecimento do apelo não exigiria revolvimento probatório.

Reitera a tese de que houve violação ao princípio da menor onerosidade, pois a manutenção de penhora simultânea sobre quatro imóveis seria desproporcional diante do valor do débito, admitindo controle imediato da proporcionalidade sem necessidade de avaliação formal prévia e à ordem legal de preferência da penhora, porque a superação da prioridade de bens mais líquidos foi fundamentada de forma genérica, sem demonstração concreta de inutilidade ou inviabilidade desses bens.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento específico de argumentos novos, inclusive relativos à situação econômica e ao mínimo existencial, e que há prequestionamento ficto quanto ao tema do superendividamento, por ter sido suscitado ao longo do processo e integrado ao debate dos embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 598/604).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos:

(I) Art. 1.022, II, do CPC, pois teria havido omissão do acórdão quanto à análise do pedido de gratuidade da justiça e da aplicação da Lei 14.181/2021 (superendividamento), configurando negativa de prestação jurisdicional mesmo após a oposição de embargos de declaração.

(II) Arts. 805 e 874, I, do CPC, porque a manutenção da penhora sobre quatro imóveis teria afrontado o princípio da menor onerosidade e caracterizado excesso de penhora, sustentando que o juízo deveria limitar a constrição ao suficiente e poderia reduzir a penhora quando o valor dos bens fosse consideravelmente superior ao crédito.

(III) Art. 835 do CPC, já que a ordem legal de preferência da penhora teria sido inobservada, uma vez que a constrição sobre bens imóveis (inciso V) teria sido mantida sem o adequado exame de bens prioritários, como dinheiro e veículos, sob justificativa genérica de "outras restrições".

(IV) Arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, pois o indeferimento da gratuidade da justiça teria desconsiderado a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural e o regime legal de concessão, gerando cerceamento do acesso à justiça.

(V) Lei 14.181/2021 (CDC – superendividamento), porque a Corte de origem teria deixado de aplicar as normas protetivas relativas ao superendividamento e à preservação do

Documento eletrônico VDA59953608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: 7e6cfeb6-73bd-4bcb-ba21-47968f123fec

mínimo existencial, ao manter medida executiva reputada extremamente gravosa sem juízo de adequação e proporcionalidade.

Ocorre que não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia relativa à análise do pedido de gratuidade da justiça, *in verbis:*

> *"A questão relativa ao pedido de justiça gratuita formulada pelo Recorrente foi analisada anteriormente por esta Relatora conforme se verifica na decisão monocrática de id. 303341374, a qual assentou que:*
> *(...)*
> ***A decisão supracitada não foi objeto de Recurso, tanto que o próprio Agravante recolheu o preparo recursal em id. 304212899.***
> *Dessa forma, o acórdão recorrido, ao se limitar à apreciação do mérito da controvérsia, não incorreu em omissão, uma vez que o pedido de justiça gratuita já havia sido analisado anteriormente, sendo que houve a juntada do preparo recursal.*
> *Ainda que assim não fosse, inexistem elementos novos para modificação do entendimento exarado, impondo-se a rejeição dos embargos opostos."* (e-STJ, fls. 433/435)

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Já em relação à aplicação da Lei 14.181/2021 (superendividamento), não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que, nos embargos de declaração opostos, não foi alegada omissão quanto ao tema.

E não apreciado o tema pela Corte de origem, está ausente o necessário prequestionamento do tema, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ARTS. 383 E 393 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/ STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A MONITÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Constata-se ausência de prequestionamento dos arts. 383 e 393 do Código Civil, pois o conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal de origem, nem suscitadas as teses nos embargos de declaração, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente (CPC/2015, art. 1.022).*
> *3. A tese de fato superveniente invocada apenas em apelação caracteriza inovação recursal, sem demonstração de força maior nos termos do art. 1.014 do CPC, e, ademais, refere-se a eventos anteriores à defesa na origem; sua revaloração exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.*
> *4. A suficiência da prova escrita para a ação monitória (contratos assinados, notas fiscais e ata notarial não impugnada) foi reconhecida pelas instâncias ordinárias; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA59953608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: 7e6cfeb6-73bd-4bcb-ba21-47968f123fec

(AgInt no AREsp n. 3.093.099/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. "O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento." (REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.066.039/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Já quanto à alegada ofensa aos arts. 805, 835 e 874, I, do CPC - porque a manutenção da penhora sobre quatro imóveis teria afrontado o princípio da menor onerosidade e caracterizado excesso de penhora e porque a ordem legal de preferência da penhora teria sido inobservada, uma vez que a constrição sobre bens imóveis teria sido mantida sem o adequado exame de bens prioritários -, a Corte de origem assim decidiu:

"Em que pese à irresignação recursal, não há elementos mínimos nos autos para se falar em excesso de penhora, eis que ***não há prova de que os quatros lotes urbanos indicados à penhora de fato são superiores do débito exequendo****, que está em torno de R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).*
Consonante bem pontuado pelo magistrado singular, o artigo 874, I do Código de Processo Civil, prevê que será possível aferir eventual após a avaliação judicial desproporção e, se for o caso, reduzir a constrição aos bens suficientes à satisfação do crédito.
Ou seja, ***a discussão acerca de excesso de penhora mostra-se prematura antes que seja realizada a avaliação dos bens.***
Ademais, ***não há que se falar em afronta à ordem legal do artigo 835 do Código de Processo Civil, não apenas porque tal previsão não é absoluta, mas porque já houve a tentativa de penhora de bens e valores por meio dos sistemas SISBAJUD (id. 103367751 e anexos – origem) e RENAJUD (id. 141805993 e anexos – origem), todavia não se obteve êxito na satisfação da dívida.***
Logo, mostra-se legítima a constrição sobre os imóveis indicados pela parte Exequente, sendo uma medida adequada e eficaz à execução, a qual tramita por mais de 03 (três) anos sem êxito.
(...)
Importante pontuar que a execução se realiza no interesse da Credora, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil e que "ao interpretar as normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório" (STJ - REsp: 1851436 PR 2019/0357960-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021).
Registra-se que a decisão agravada apenas determinou a expedição de mandado de avaliação dos imóveis penhorados, não havendo comprovação nos autos da iminência de atos expropriatórios, como designação de hasta/

Documento eletrônico VDA59953608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: 7e6cfeb6-73bd-4bcb-ba21-47968f123fec

leilão, adjudicação ou qualquer providência apta a antecipar a perda da posse ou da propriedade antes do contraditório, o que afasta a urgência invocada.
Os prejuízos apontados não foram demonstrados de forma objetiva e atual, tratando-se de riscos potenciais e reversíveis, que podem ser analisados em momento posterior.
Ressalte-se que a manutenção da penhora sobre os imóveis também atua como medida de cautela para prevenir perigo de dano inverso, uma vez que eventual alienação dos bens pelo Agravante a terceiros de boa-fé poderia gerar novas disputas e dificultar a efetividade da execução, acarretando prejuízos mais gravosos e de difícil reversão para a parte Exequente." (e-STJ, fls. 400//402)

Como visto, a Corte de origem consignou que não há prova de que os quatros lotes urbanos indicados à penhora de fato são superiores ao débito exequendo e que, além de a ordem legal do artigo 835 do Código de Processo Civil não ser absoluta, já houve tentativas de penhora de bens e valores, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, que foram infrutíferas.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VEÍCULOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE PROVAS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 805, 831 e 833, V, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu a rejeição da impugnação à penhora de quatro veículos da executada.
3. A Corte de origem manteve a penhora, afastando a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC por falta de prova da imprescindibilidade dos veículos e rejeitou embargos de declaração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a execução deve observar o modo menos gravoso ao executado, nos termos do art. 805 do CPC; (ii) saber se houve excesso de penhora, em violação ao art. 831 do CPC; (iii) saber se os veículos são impenhoráveis por força do art. 833, V, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento do especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O exame das alegadas violações aos arts. 805 e 831 do CPC demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.
6. A impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC foi afastada com base na ausência de prova da imprescindibilidade dos veículos às atividades empresariais, conclusão lastreada em fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de atendimento aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA59953608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: 7e6cfeb6-73bd-4bcb-ba21-47968f123fec

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), ao excesso de penhora (art. 831 do CPC) e à imprescindibilidade dos veículos para a impenhorabilidade (art. 833, V, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a impenhorabilidade de veículos. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e cumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do especial." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 831, 833, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III a, c; RISTJ, art. 255 § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.222.265/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.466.131/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, AREsp n. 2.258.502/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025.
(AREsp n. 2.820.141/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. EXCESSO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a penhora sobre a totalidade de imóvel (cobertura duplex) dado em garantia de dívida condominial, afastando a alegação de excesso de penhora e indeferindo o pedido de fracionamento do bem.
2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão na indivisibilidade funcional do imóvel, que, embora possua matrículas individualizadas, constitui um único bem imóvel (cobertura duplex), com cobrança conjunta de cotas condominiais e despesas de água e gás.
3. O Tribunal de origem concluiu que a penhora sobre a totalidade do imóvel é a medida adequada para a alienação judicial, resguardando o direito dos executados mediante a restituição do saldo remanescente da arrematação.
II. Questão em discussão
4. Saber se é possível o fracionamento do imóvel penhorado para garantir apenas o valor da dívida, em observância ao princípio da menor onerosidade ao executado.
III. Razões de decidir
5. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão em elementos fáticos e probatórios, reconhecendo que os imóveis, embora possuam matrículas individualizadas, constituem um único bem imóvel (cobertura duplex) e que a penhora sobre a totalidade do bem é necessária para garantir a dívida condominial.
6. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório para verificar a divisibilidade do imóvel e a suficiência da fração para garantir o débito atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.
7. O princípio da execução menos gravosa ao devedor não é absoluto e deve ser sopesado com o interesse do credor na satisfação do crédito, conforme o art. 797 do CPC.
IV. Dispositivo
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.(AREsp n. 2.747.196/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59953608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: 7e6cfeb6-73bd-4bcb-ba21-47968f123fec

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O art. 835 do CPC estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo o dinheiro prioritário em relação aos bens imóveis, devido à maior liquidez para a execução.
2. A penhora sobre bens imóveis não se mostrou eficaz, considerando os gravames e impedimentos existentes, como hipotecas e embargos municipais, que inviabilizam a plena utilização dos bens para satisfação do crédito.
3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de excesso de penhora, considerando que os bens já penhorados possuem ônus que impedem a satisfação do crédito do exequente.
4. A análise da possibilidade de substituição da penhora de ativos financeiros por imóveis exige reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. A pretensão de reexame de fatos e provas para alcançar entendimento diverso do decidido pela Corte de origem é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. A jurisprudência do STJ confirma que o princípio da menor onerosidade da execução deve ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor.
7. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea "c".
8. Agravo conhecido e recurso especial não provido.
(AREsp n. 2.509.492/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Por fim, não há que se falar em ofensa aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, pelo indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que o tema não fora apreciado pela Corte de origem por ter sido reconhecido que fora apreciado em decisão anterior, irrecorrida, nos termos já acima transcritos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: 7e6cfeb6-73bd-4bcb-ba21-47968f123fec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.252.960 / MT

Número Registro: 2026/0151453-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10100999220228110055 10253225120258110000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THALES AUGUSTO DARTORA
ADVOGADA	: THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT018293O
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS	: CRISTIANE TESSARO - RO001562
	SILVIA SIMONE TESSARO - RO006794
	LIOMAR MARASCHIN JÚNIOR - RO006822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THALES AUGUSTO DARTORA
ADVOGADA	: THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT018293O
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS	: CRISTIANE TESSARO - RO001562
	SILVIA SIMONE TESSARO - RO006794
	LIOMAR MARASCHIN JÚNIOR - RO006822

Documento eletrônico VDA60241571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:46
Código de Controle do Documento: 8d431113-6361-4aad-826c-91f8dd80f663

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:46
Código de Controle do Documento: 8d431113-6361-4aad-826c-91f8dd80f663